DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2800/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20683/2015
PROTOCOLO	: 1625772
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2015.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2015.
CONTRATADO	: EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL E FÓRMULAS INFANTIS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES.
VALOR CONTRATADO	: R$ 53.500,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2015 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 01/2015 (peça 02), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Empório Hospitalar Comércio de Produtos Ltda., tendo como objeto a aquisição de produtos para alimentação enteral e fórmulas infantis para atendimento de pacientes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 61760/2017 (peça 09) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 728/2015) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas (90 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-21225/2018 (peça 10) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, **conclui pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira**, nos termos do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de **forma intempestiva**, circunstância esta que desafia a **imposição de multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.".

É o relatório.

DECISÃO

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1601/2017, constante no processo TC/MS nº 20270/2015 (peça 24), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 728/2015), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 26.750,00;
- Nota fiscal: R$ 26.750,00 e,
- Pagamento: R$ 26.750,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira (3ª fase) foi **intempestiva (superior a 7 meses)**, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo - Nota de Empenho nº 728/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante (Ex-Secretária Municipal de Saúde), portadora do CPF nº 169.430.498-10, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos após a data de publicação do contrato e da execução financeira do objeto contratado;**

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o

responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc